

Informações sobre rotulagem e produtos  
de origem animal.

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer sobre as novas normativas de rotulagem em carnes, pescados e produtos de origem animal às autoridades de Vigilância Sanitária.

Considerando a RDC 727/2022, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados;

Considerando a RDC 429/2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados;

Considerando a IN 75/2020, que estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados.

## 1. Rotulagem de alimentos embalados

A rotulagem, conforme definição da RDC 727/2022, é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem do alimento. De acordo com o Art. 7º a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

- I - denominação de venda;
- II - lista de ingredientes;
- III - advertências sobre os principais alimentos que causam alergias alimentares;
- IV - advertência sobre lactose;
- V - nova fórmula, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 421, de 1º de setembro de 2020, ou outra que lhe vier a substituir;
- VI - advertências relacionadas ao uso de aditivos alimentares;
- VII - rotulagem nutricional;

- VIII - conteúdo líquido;
- IX - identificação da origem;
- X - identificação do lote;
- XI - prazo de validade;
- XII - instruções de conservação, preparo e uso do alimento, quando necessário; e
- XIII - outras informações exigidas por normas específicas.

A declaração de que trata o inciso II não é obrigatória para os alimentos com um único ingrediente.

Além das informações gerais, as carnes suínas cruas, incluindo miúdos, toucinho, pele, embutidos, carne moída e produtos cárneos moldados, e as carnes de aves cruas, incluindo miúdos e produtos cárneos à base de carne moída ou picada de aves, conforme, devem conter a declaração das instruções de preparo, uso e conservação previstas no Anexo IV da Resolução. Os produtos de que trata o artigo incluem aqueles temperados, maturados, refrigerados, congelados ou embalados a vácuo (Art. 34).

### 1.1 Rotulagem nutricional

A rotulagem nutricional é toda declaração destinada a informar ao consumidor as propriedades nutricionais do alimento, compreendendo a tabela de informação nutricional, a rotulagem nutricional frontal e as alegações nutricionais.

Sobre a tabela de informação nutricional, o ANEXO I da IN 75/2020 traz a lista de alimentos cuja declaração da tabela de informação nutricional é voluntária, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na RDC 429/2020, sendo que as carnes são citadas no item 9.

No item 9 é descrito que a tabela de informação nutricional é voluntária para as carnes e pescados embalados, refrigerados ou congelados, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV da Instrução Normativa.

Sobre a rotulagem nutricional frontal de acordo com o Art. 18, §1º, da RDC 429/2020, para os alimentos listados no Anexo XVI da IN 75/2020, é vedada a declaração. A lista compreende uma variedade de alimentos, dentre eles carnes e pescados embalados.

Entretanto, salientamos que essa declaração não está vedada para os produtos cárneos e de pescados que foram adicionados de ingredientes que agreguem açúcares adicionados ou valor nutricional significativo de gorduras saturadas ou de sódio ao produto, conforme Anexo IV da IN 75/2020.

### **1.1.1 Produtos cárneos e de pescados**

Como exemplos de produtos cárneos tem-se toucinho, carnes temperadas, almôndega, hambúrguer, quibe, linguiça, mortadela, salsicha, presunto, apresuntado, fiambre, salame, pepperoni, copa, lombo, bacon, pururuca, torresmo, charque, banha, patê e caldo de carne.

Já os produtos de pescado são aqueles elaborados a partir do pescado inteiro ou de parte dele, aptos para consumo humano, devendo possuir mais de 50% de pescado, respeitadas as particularidades definidas no regulamento técnico específico. Como exemplo de produtos de pescados, tem-se surimi, pescado empanado, pescado em conserva, pescado em semiconserva, patê de pescado, embutido de pescado, pescado curado, pescado seco ou desidratado, pescado liofilizado e gelatina de pescado.

Os produtos possuem obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional, uma vez que não estão abarcados na exceção estabelecida no Anexo I, item 9, da IN 75/2020, por não serem considerados carnes, de acordo com a legislação federal.

### **1.2 Uso da tabela de informação nutricional**

Caso o estabelecimento necessite utilizar a tabela de informação nutricional, como nos casos de adição de ingredientes ou de produtos elaborados, deverá seguir todas as normativas vigentes referentes ao assunto.

De acordo com a RDC 429/2020, a tabela de informação nutricional deve conter a declaração das quantidades de:

- I - valor energético;
- II - carboidratos;
- III - açúcares totais;
- IV - açúcares adicionados;
- V - proteínas;
- VI - gorduras totais;
- VII - gorduras saturadas;
- VIII - gorduras trans;
- IX - fibra alimentar;
- X - sódio;

XI - qualquer outro nutriente ou substância bioativa que seja objeto de alegações nutricionais, de alegações de propriedades funcionais ou de alegações de propriedades de saúde;

XII - qualquer outro nutriente essencial adicionado ao alimento, conforme Portaria SVS/MS nº 31, de 1998, cuja quantidade, por porção, seja igual ou maior do que 5% do respectivo VDR definido no Anexo II da Instrução Normativa - IN 75, de 2020; e

XIII - qualquer substância bioativa adicionada ao alimento.

### **1.2.1 Declaração de quantidades**

A declaração das quantidades na tabela deve ser realizada com base no produto tal como exposto à venda por:

I - 100 gramas (g), para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros (ml), para líquidos; e

II - porção do alimento definida no Anexo V da IN 75/2020 e medida caseira correspondente.

As quantidades não significativas de nutrientes e sua forma de expressão são definidas no Anexo IV da IN 75/2020.

### **1.2.2 Porção**

Conforme o Art. 3º, item XXVIII, da RDC 429/2020, porção é a quantidade de determinado alimento utilizada como referência para declaração da rotulagem nutricional.

Para a definição de porção, tem-se que, conforme o Art. 8º, item II, da RDC 429/2020, deve ser utilizada a porção definida no Anexo V da IN 75/2020. Esse Anexo traz o tamanho da porção de diversos alimentos, organizados em categorias, para fins de declaração da tabela nutricional, possuindo a categoria Grupo V - Carnes e ovos.

Para alguns produtos há requisitos específicos que alteram o tamanho da porção para lidar com questões relativas à forma de apresentação do alimento. Esses requisitos complementares constam no Art. 9º da RDC 429/2020. As situações que exigem alteração da porção definida no Anexo V da IN 75/2020 são tratadas nos incisos I a IV.

## **2. Considerações finais**

De acordo com o Anexo I, item 9 da IN 75/2020, a declaração da tabela nutricional é voluntária para as carnes e pescados embalados, refrigerados ou congelados, desde que não sejam adicionados ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV da IN 75/2020.

Já os produtos cárneos e de pescados possuem obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional, uma vez que não estão abarcados na exceção estabelecida no Anexo I, item 9, da IN 75/2020, por não serem considerados carnes, de acordo com a legislação federal.

Esses produtos somente estarão excetuados da obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional, caso se enquadrem em outras situações elencadas no Anexo I da IN 75/2020, como nos casos de produtos cárneos em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 100cm<sup>2</sup> ou de produtos cárneos embalados que tenham sido preparados ou fracionados e sejam comercializados no próprio estabelecimento.

Além disso, os pescados podem ter adição de aditivos alimentares, conforme RDC 329/2019, que podem agregar valor nutricional significativo ao produto. Nesses casos, a tabela nutricional é de declaração obrigatória.

À consideração superior,

**Michele Vieira Ebone**  
Nutricionista – Divisão de  
Alimentos/GEIMP/DIVS/SES  
(assinado digitalmente)

**Juliana Maria Viana do Nascimento**  
Médica Veterinária -  
DIALI/GEIMP/DIVS/SES  
(assinado digitalmente)

**Eduardo Henrique da Silva Bastos**  
Gerente da GEIMP/DIVS/SES  
(assinado digitalmente)

De acordo,

**Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj**  
Diretora de Vigilância Sanitária/SUV/SES  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GD514E6E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MICHELE VIEIRA EBONE** (CPF: 061.XXX.419-XX) em 20/09/2023 às 16:36:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:51 e válido até 13/07/2118 - 14:48:51.

(Assinatura do sistema)



**EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 20/09/2023 às 16:45:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.

(Assinatura do sistema)



**JULIANA MARIA VIANA DO NASCIMENTO** (CPF: 104.XXX.837-XX) em 20/09/2023 às 17:28:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/09/2021 - 11:57:55 e válido até 02/09/2121 - 11:57:55.

(Assinatura do sistema)



**LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** (CPF: 028.XXX.439-XX) em 20/09/2023 às 18:07:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAyMDM4MjVfMjA1ODgxXzlwMjNfR0Q1MTRFNkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00203825/2023** e o código **GD514E6E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.